PT P-000825/2019 Resposta de Věra Jourová em nome da Comissão Europeia (15.4.2019)

Nos termos do artigo 6.º, n.º 2, do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD)¹, os Estados-Membros podem aprovar disposições mais específicas para adaptar a aplicação das regras do RGPD quanto ao tratamento de dados necessário para cumprir uma obrigação legal ou exercer uma função de interesse público, estabelecendo, com maior precisão, requisitos específicos para esse tratamento e outras medidas para garantir a licitude e lealdade do mesmo. Essas disposições legislativas devem satisfazer as condições previstas no artigo 6.º, n.º 3, do RGPD, conjugado com o considerando 41 desse regulamento. A autoridade nacional de proteção de dados deve ser consultada durante a preparação da proposta de medida legislativa, ou medida regulamentar baseada numa medida legislativa, respeitante ao tratamento de dados. A Comissão toma nota das preocupações suscitadas pela autoridade de proteção de dados portuguesa.

A Comissão não pode pronunciar-se, contudo, sobre a compatibilidade da legislação nacional com normas da UE que ainda não se encontrem em vigor.

Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE, JO L 119 de 4.5.2016, p. 1.